



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

05/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

CONSULTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: SÓCIO-COTISTA NÃO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA QUE PARTICIPA DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AUTORIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. EMPREGADO PÚBLICO REQUISITADO. INFRAERO. SÓCIO-COTISTA NÃO-ADMINISTRADOR. EMPRESA QUE PARTICIPA DE LICITAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de sócio-quotista não-administrador de empresa que participa de licitações públicas, protocolizado em 11/02/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.025821/2026-84, por empregado público projetista de instalações, atuando, na Controladoria-Geral da União, como fiscal de contratos, lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o consulente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do SeCI:

Protocolo: 00096.025821/2026-84

Tipo Solicitação: Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Ser sócio de empresa que participa de licitações públicas, excluídas a empresa pública da qual sou contratado e o órgão do qual estou atualmente cedido

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo

Sócio cotista não administrador

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Projetistas de instalações

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Fiscal de contratos

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

CPF, CNPJ, Estado Civil, RG das empresas das quais sou fiscal de contratos.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Posso ser sócio de empresa que participa de licitações públicas, excluídas a empresa pública da qual sou contratado e o órgão do qual estou atualmente cedido

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i)** não está em exercício no órgão de origem; **ii)** que não ocupa cargo em comissão; **iii)** que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Não anexou qualquer documento complementar.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e/ou às autoridades competentes.

8. Em que pese o requerente não integrar a Carreira de Finanças e Controle, frisa-se, como regra geral, que, consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), àqueles, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

9. Forçoso gravar que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

10. Ressalta-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores e

empregados públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

12. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a

extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

14. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

15. Trata-se da interpretação sistêmica das vedações impostas ao servidor público insculpida no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

16. Assim, de maneira ampla, a Lei n.º 12.813/2013 repisa o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), consagrando, ademais, as regras deontológicas, os princípios e as vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

17. No caso concreto, o requerente, empregado público da INFRAERO, reporta-se à pretensão de, *in verbis*, "ser sócio de empresa que participa de licitações públicas, excluídas a empresa pública da qual sou contratado e o órgão do qual estou atualmente cedido". Ademais, acrescentou que, na CGU, exerce a função de, *verbis*, "fiscal de contratos", declarando que almeja tornar-se, *in verbis*, "sócio cotista não administrador" de empresa registrada sob o CNPJ n.º 15.472.911/0001-99, negando a existência de conflito de interesses.

18. Realizada [pesquisa](#) referente ao CNPJ informado, não se apresentou qualquer resultado no Portal da Transparência do Governo Federal.

19. Por seu turno, em investigação na Receita Federal do Brasil, obteve-se a seguinte informação:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 25/04/2012	
NOME EMPRESARIAL 			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO 		NUMERO S/N 	COMPLEMENTO
CEP 71.215-241	Bairro/Distrito GUARA	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO 		TELEFONE 	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/04/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
NOME EMPRESARIAL:
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
Qualificação:

Nome/Nome Empresarial:
Qualificação:

Nome/Nome Empresarial:
Qualificação:

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emissão no dia 19/02/2025 às 16:37 (Cota e Hora do Brasil).

20. A partir de consulta à [CELIA](#) - IA Generativa da Comissão de Ética da CGU acerca de pretensão símil àquela ora escrutinada, não se obteve qualquer resultado.

21. Nesse sentido, compulsando os posicionamentos passados desta Comissão de Ética na matéria em análise, especificamente acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada pleiteada, importante considerar que não se encontrou, na legislação trabalhista nem em sua jurisprudência, óbice legal à participação de empregado público em empreendimento constituído nos termos dos arts. 981 e ss., do Código Civil, em função de permissão reflexa aproveitada do art. 1º, da Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000. Cumpre, entretanto, analisar os demais aspectos legais atinentes ao pedido realizado.

22. Também, insta registrar que o requerente não atua em função de natureza diretiva ou

estratégica, tampouco diretamente relacionada às competências essenciais da CGU e ao cumprimento de suas políticas públicas fundantes.

23. Superada esta etapa preliminar, passa-se, então, à análise casuística acerca da atuação como sócio-quotista de empresa que participa de licitações públicas.

24. Conquanto exerça seu mister em órgão da Administração Pública direta, em que vigem as restrições explícitas entranhadas na Lei n.º 8.112/1990, cuida-se, na espécie, de empregado público requisitado da INFRAERO, pessoa jurídica de direito privado, cujo regime laboral é distinto daquele experimentado pelos servidores da carreira de Finanças e Controle, sendo a si aplicada, no entanto, a mesma principiologia ética. Neste particular, é relevante pontuar que, não obstante o consulente informe que atualmente atua como fiscal de contratos na [REDACTED], as competências da Controladoria-Geral da União são, a princípio, mais amplas em relação às atividades desenvolvidas no órgão de origem do servidor, se analisarmos sob o aspecto da atuação fiscalizatória junto ao Poder Executivo Federal (o que inclui, por exemplo, a defesa do patrimônio público, controle interno e auditoria governamental e a responsabilização de pessoas jurídicas, nos termos do Decreto nº 11.330/2023). Assim, considerando que o consulente indicou em seu pedido que pretende atuar como sócio de *"empresa que participa de licitações públicas, excluídas a empresa pública da qual sou contratado e o órgão do qual estou atualmente cedido"* e que a presente análise é feita analisando a função atualmente desenvolvida pelo consulente na CGU (fiscal de contratos), deve-se chamar atenção que no exercício da sua atividade na CGU, deve abster-se de exercer qualquer atividade que eventualmente tenha como objeto direto ou indireto a atividade ou a pessoa jurídica para a qual atua, sob pena de se infringir a proibição constante do art. 5, inciso II da Lei nº 12.813/2013.

25. Ao ter-se em conta que a declaração do servidor requerente delimitou a atividade privada que deseja realizar, é possível aduzir que sua pretensão importa em, grosso modo, realizar o aporte de capital, com o superveniente direito à divisão dos lucros, abstendo-se de assumir a responsabilidade pelas decisões administrativas do empreendimento de suas ações gerenciais, amoldando-se, concomitantemente, à prescrição taxativa supramencionada do art. 117, X, da Lei n.º 8.112/1990, e à vedação constante no art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013.

26. No caso, embora não seja, diretamente, aplicável o rol de proibições da Lei n.º 8.112/1990, por analogia, também a Lei de Conflito de Interesses, utilizando-se de outra redação, aproveita o dever de salvaguardar e tutelar a moralidade administrativa e replica o mesmo espírito protetivo de obstar que interesses privados comprometam e lesem o patrimônio público.

27. Acerca do regramento específico a ser seguido e com ânimo similar, a Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, ostenta, *in verbis*, que

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses. (grifos do autor)

28. Mercê do mesmo fundamento legal, a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, determina, em seu art. 14, *verbis*, que:

Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou **atue na fiscalização ou na gestão do contrato**, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Omissis (grifos nossos)

29. Assim sendo, ao ter-se em conta que seu exercício profissional, na CGU, remonta à fiscalização de contratos, legando-lhe, por óbvio, ações de fiscalização do cumprimento do objeto em sentido estrito e das obrigações correlatas, não se vê, *a priori*, em que medida a atividade privada pretendida resvalaria em situação de confronto entre interesses públicos e privados, capaz de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho de sua função pública.

30. Há de considerar-se que se cuida de mister com atribuições sobejamente definidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a saber:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado. (grifos nossos)

31. Então, desde que a atividade profissional almejada respeite o conjuntos das normas, aqui, trasladadas, nos exatos termos dispostos no pedido primevo e não seja exercida no próprio órgão em que

fiscaliza a aplicação de recursos públicos federais nem naquele de origem ou em órgão cuja atividade se relacione à infraestrutura aeroportuária, ferindo, neste caso, a essência da finalidade de fiscalização, a atividade privada cogitada não demonstraria incompatibilidade com seu múnus público.

32. É dizer: à luz das informações colacionadas pelo requerente, não remanesceria óbice formal à realização da atividade pretendida desde que seu desempenho ocorra isento de vinculação com órgãos e com entidades da Administração Pública com quem mantém vínculo laboral e, portanto, indene à jurisdição e ao dever funcional que lhe incumbem.

33. Para além do narrado, em sentido geral, deve o requerente abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU, da INFRAERO ou de qualquer órgão cuja atividade se relacione aos serviços de infraestrutura aeroportuária; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço ou a que se associa; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU e da INFRAERO; **v)** utilizar a condição de empregado público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome das instituições para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

34. Também, ao requerente caberá **i)** atuar sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** estatuir cláusulas contratuais que proíbam intermediação e vinculação, mesmo indireta ou reflexa, com a CGU, com a INFRAERO ou outro órgão federal cuja atividade se relacione à infraestrutura aeroportuária; e **iii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

35. Por conseguinte, em face das informações esquadrihadas na espécie, empregando-se as considerações, as orientações e as cautelas acima descritas, não subsistiria evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública no caso em apreço.

36. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto incontornável entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei nº 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato.

III. CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como sócio-cotista não-administrador, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

38. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor consulente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per se*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

39. S.M.J., é o parecer.

40. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por maioria, o Parecer n.º 05/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como sócio-cotista não-administrador. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu acatar, por maioria, o parecer da relatora.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA PEDREIRA NUNES, Membro Titular**, em 24/02/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 24/02/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3974724 e o código CRC 445AEEE8